

Parecer nº 19/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0006118/2023-11

Parecer nº 019/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Agropecuária Agroappelt Ltda. e Outros / Fazenda Santa Rosa ou Barra – Lotes 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 30, 31, 50, 52, 53 e 54
CPF/CNPJ	30.128.520/0001-45
Município	Paracatu/MG
Processo COPAM	19992/2018/001/2019
Código - Atividade - Classe 4	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura G-05-02-9 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)
Órgão Regularizador / Parecer	SUPRAM NOROESTE DE MINAS / Parecer nº 76/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022
Licença Ambiental	CERTIFICADO LOC Nº 007/2022 - decisão da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP), em reunião do dia 20/12/2022.
Condicionante de Compensação Ambiental	05 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0006118/2023-11
Estudos Ambientais	Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA
VCL do empreendimento (JAN/2023)	R\$ 30.940.424,65
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JAN/2023)	R\$ 154.702,12

O empreendedor Agropecuária Agroappelt Ltda. é uma pessoa jurídica de direito privado, com sociedade constituída em março de 2018, contemplando imóveis rurais incorporados ao patrimônio em julho do mesmo ano, os quais pertencem ao PCPER– Projeto de Colonização Paracatu Entre Ribeiros I e II. Conforme informado nos estudos, o Projeto de Colonização Paracatu Entre Ribeiros faz parte do Programa de Desenvolvimento do Cerrado- PRODECER, iniciado em 1979, e a área utilizada pelo empreendimento se encontra em atividade desde o ano de 1994 (Parecer, p. 4).

O processo de regularização ambiental do empreendimento, sob P.A. COPAM nº 19992/2018/001/2019, foi formalizado em 15/08/2019, mediante apresentação de EIA/RIMA e PCA, por se tratar de empreendimento com área útil maior que 1.000,00 hectares (Parecer, p. 4).

O empreendimento está localizado no município de Paracatu/MG, no noroeste do estado de Minas Gerais. Conforme informado no EIA, o projeto no qual está inserido o empreendimento consiste em parcelas de solos para produção agrícola, identificadas como lotes, sendo composto por 15 lotes, quais sejam, 04, 05, 06, 09, 10, 11,

As atividades que foram licenciadas no empreendimento são: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura numa área de 2.373,2399 ha; Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura com 11,2521 ha de área inundada; Avicultura para criação de 190 cabeças; Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) em 8,652 ha de área; e ponto de abastecimento de combustíveis com capacidade total instalada de 25 m³, sendo um ponto no Lote 12 (Capacidade de 15 m³) e do Lote 54 (Capacidade de 10 m³) (Parecer, p. 8).

A principal atividade explorada na Fazenda Santa Rosa ou Barra é o cultivo em 2.373,2399 hectares de culturas anuais excluindo a olericultura, em pousio, sequeiro e irrigado de grãos de feijão, soja e milho. Foi informado que também é cultivada cana-de-açúcar numa área total de 216,3 ha, nos lotes 50, 52, 53 e 54, e toda a produção é destinada exclusivamente à usina de álcool da região– DVPA [1]. Toda a área cultivada varia a cada ano, conforme cronograma de plantio e colheita das diferentes lavouras (Parecer, p. 10).

A Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) aprovou a concessão da Licença de Operação Corretiva (LOC) N° 007/2022 em reunião de 20/12/2022.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer que subsidiou a regularização ambiental do registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção para a área de influência do empreendimento, por exemplo:

“Ictiofauna – [...]. O estudo detectou em sua coleta primária indivíduos pertencentes à 02 ordens, 09 famílias e 13 espécies, sendo que a espécie *Conorhynchos conirostris* (Pirá-tamanduá) consta na lista de ameaçada de extinção conforme COPAM 2010. [...].

Mastofauna – [...]. [...] foi identificado: uma espécie em estado Vulnerável (IUCN, 2019) a *Tapirus terrestres* (Anta); uma espécie em estado de EmPerigo (IUCN, 2019) a *Sylvilagus brasiliensis* (Tapiti); uma espécie em estado de Vulnerável (COPAM, 2010) o *Pecari tajacu* (Cateto); e duas espécies em estado Vulnerável (ICMBIO, 2016) o *Puma yagouarounds* (Gato-mourisco) e o *Chrysocyon brachyurus* (Lobo-guará). [...].”

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O empreendimento Agropecuária Agroappelt Ltda. gera o impacto de introdução e facilitação de espécies alóctones, uma vez que sua operação depende da introdução deliberada de diversas espécies exóticas para fins produtivos. As atividades principais envolvem o cultivo de soja, milho, feijão e cana-de-açúcar, todas espécies exóticas no contexto do bioma Cerrado (EIA, página 23; Parecer Único, página 10).

O levantamento florístico identificou expressamente a presença do Jambolão (*Syzygium jambos*), que é reconhecido pela base de dados do Instituto Hórus como uma espécie exótica invasora de alto impacto (EIA, página 48; Parecer Único, página 18). A área de distribuição natural da referida espécie é a Ásia (região sudeste: Indonésia, Filipinas, Malásia).

“*Tem crescimento rápido, forma densa copa que bloqueia entrada de luz na vegetação. Altera composição e diversidade da flora em ambientes invadidos (Brown et al., 2006) [2].*

Adicionalmente, a atividade de silvicultura (EIA, página 29) introduz organismos não nativos que, se não manejados com rigor, podem escapar para os remanescentes naturais adjacentes.

A facilitação da expansão de espécies invasoras ocorre devido à alteração estrutural da paisagem e à criação de ambientes perturbados. A fragmentação dos maciços florestais e o desmate não autorizado de 7,48 hectares de vegetação nativa criam áreas de borda e solo exposto, condições ideais para a colonização por espécies alóctones oportunistas, como gramíneas invasoras comuns em áreas agrícolas (Parecer Único, páginas 19 & 26).

Além disso, a existência de 57,60 hectares de estradas internas e o tráfego constante de veículos e maquinários agrícolas (EIA, páginas 42 & 83; Parecer Único, página 8) funcionam como vetores de dispersão acidental de sementes e propágulos de espécies invasoras ao longo de toda a propriedade. Tais interferências comprometem a integridade biótica dos ecossistemas sensíveis presentes, como as veredas e matas de galeria, justificando tecnicamente a inclusão deste item na análise de compensação ambiental SNUC.

Os empreendimentos agrossilvipastoris normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos). No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lenticas criadas pelos barramentos citados no item “Transformação de ambiente lótico em lântico”. Trata-se de um fator facilitador. VIEIRA & RODRIGUES (2010) [3] alertam para este aspecto dos barramentos: “*Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.*”

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica;

Considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais;

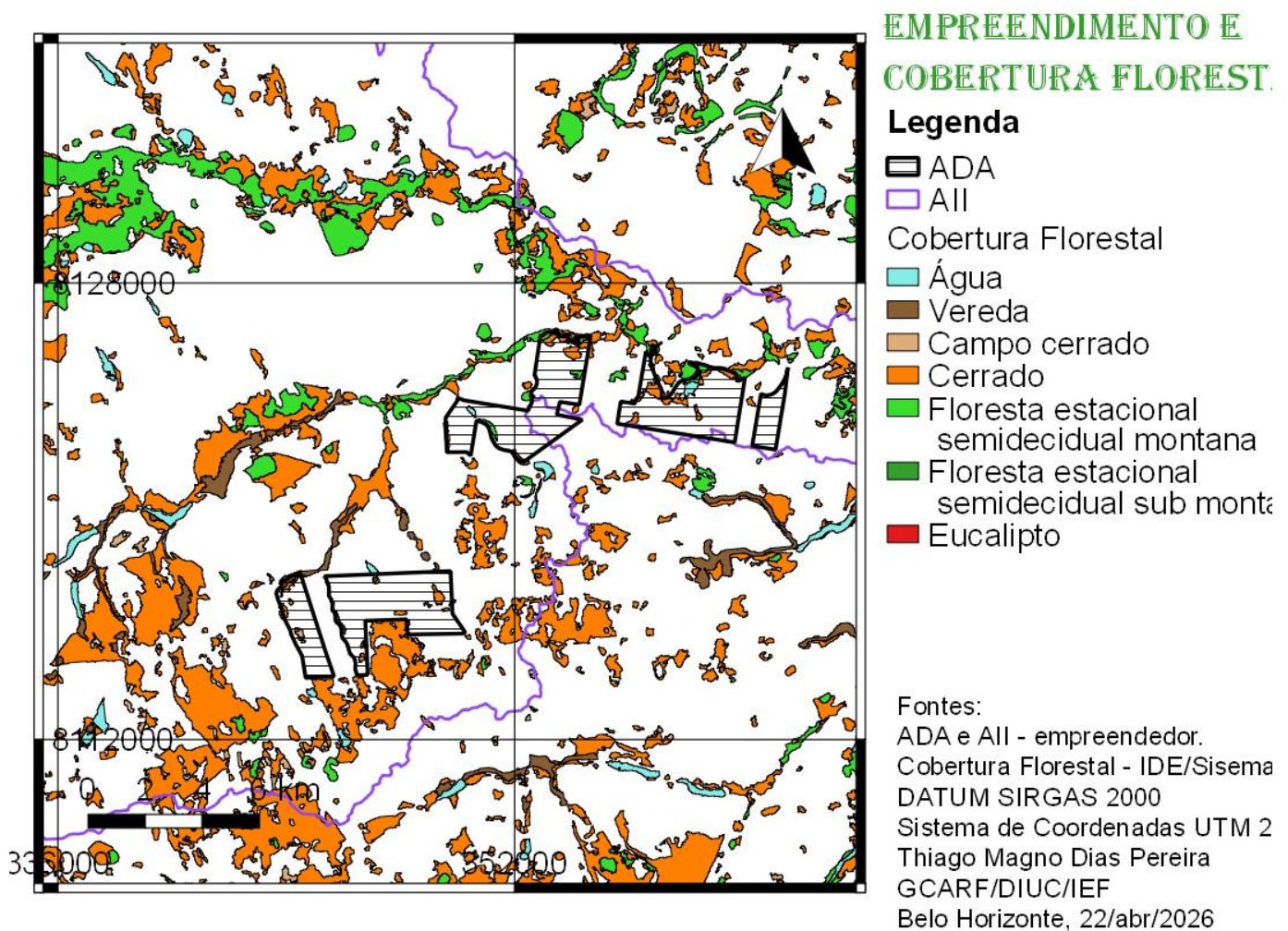
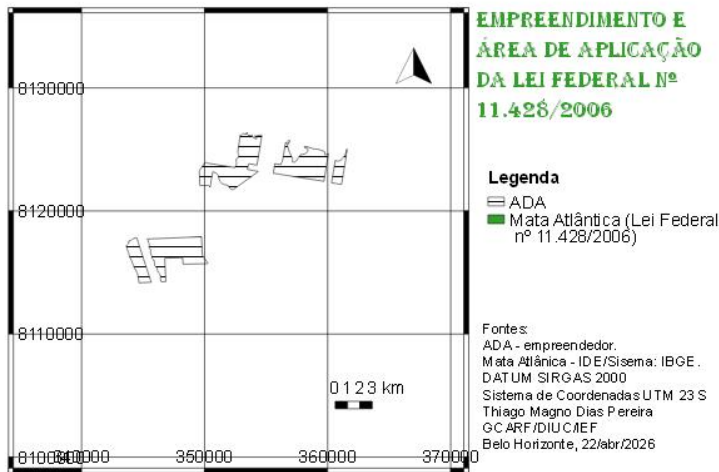
Considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando que, no mínimo, o empreendimento exerce atividades que facilitam a introdução de espécies alóctones;

Considerando que as fitofisionomias do Bioma Cerrado em áreas limítrofes a ambientes agrossilvipastoris são susceptíveis à invasão biológica.

Pelo exposto, este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento localiza-se no Bioma Cerrado. As fitofisionomias identificadas nas áreas de influência do empreendimento, onde espera-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos do mesmo, são a floresta estacional semidecidual (especialmente protegida – Lei 11.428/2006), as veredas (especialmente protegida – Constituição de MG) e o cerrado (outros biomas).



O impacto de supressão e interferência na vegetação ocorre de forma inequívoca, tendo sido constatado em vistorias recentes o desmate não autorizado de 7,48 hectares de vegetação nativa e o corte de 07 árvores isoladas (Parecer Único, página 19). Além da supressão direta (EIA, p. 78), a operação da atividade agrícola de larga escala acarreta a fragmentação dos maciços florestais remanescentes e a diminuição do habitat natural, cujos efeitos se perpetuam no tempo e interferem na conectividade dos ecossistemas locais (Parecer Único, página 26).

As interferências específicas na vegetação nativa incluem a emissão de material particulado (poeira e fuligem) decorrente do trânsito de veículos e maquinários, o qual afeta diretamente os processos fisiológicos da flora ao alterar a fotossíntese e destruir folhas (EIA, páginas 103 & 104; Parecer Único, página 25). O uso intensivo de agrotóxicos e defensivos agrícolas nas lavouras representa um risco contínuo de contaminação da flora e afeta organismos polinizadores, como abelhas, essenciais para a reprodução vegetal (Parecer Único, página 26). O empreendimento também apresenta riscos de incêndios florestais e afugentamento da fauna dispersora de sementes devido ao ruído e à atividade humana, o que compromete a capacidade de regeneração natural da vegetação nativa e justifica tecnicamente a consideração deste item para fins de compensação ambiental SNUC (EIA, páginas 67, 68 & 81; Parecer Único, página 26).

Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

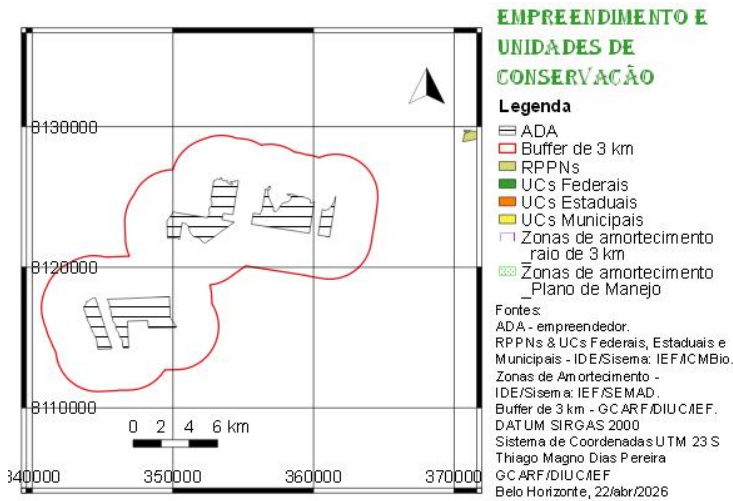
O Parecer que subsidiou a regularização ambiental do empreendimento, p. 19, não registra a ocorrência deste impacto, sendo informado apenas o seguinte:

“Em análise ao IDE-Sisema, constatou-se que o empreendimento está localizado em área de muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio. Assim, foi apresentado o estudo de Diagnóstico Espeleológico, realizado na área da Fazenda

Santa Rosa ou Barra, com objetivo de diagnosticar a existência de cavidades naturais subterrâneas ou não. O estudo de campo foi realizado em 02/04/2019, sendo concluído que não ocorre cavidades naturais na área do empreendimento, nem nos 250 metros de seu entorno.”

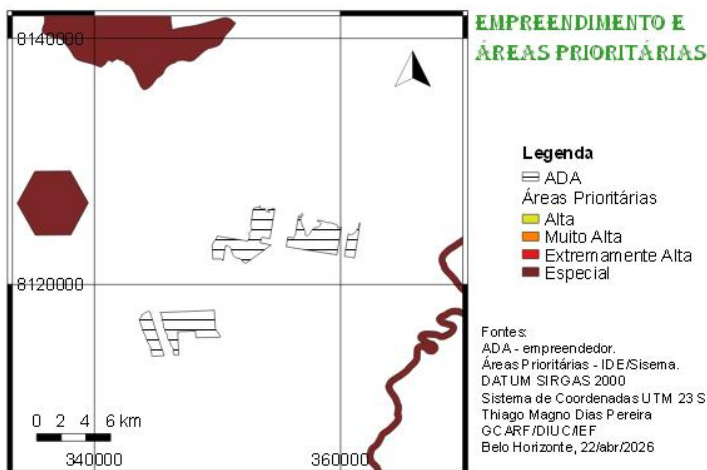
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral ou zonas de amortecimento, critério de afetação do Plano Operativo Anual (POA) vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está inserida dentro de área prioritária de importância biológica, conforme apresentado no mapa abaixo.



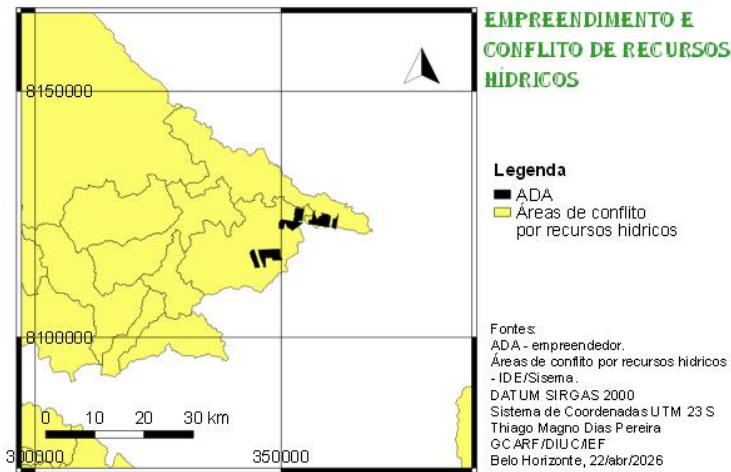
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer que subsidiou a regularização ambiental do empreendimento registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, a emissão de efluentes atmosféricos: “São gerados efluentes atmosféricos na fazenda através da movimentação de máquinas e equipamentos durante as atividades nas áreas de lavoura, tais como, poeira mineral orgânica, gases e vapores” (p. 25).

Ainda que os impactos relativos a este item sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O projeto realiza o uso intenso de recursos hídricos com a finalidade de irrigação, utilizando-se de diversos pontos de captação superficial no Ribeirão Entre Ribeiros e no Córrego Vereda Grande, além de captações subterrâneas por meio de poços tubulares e cisternas (EIA, páginas 19 & 20; Parecer Único, páginas 14, 15 & 16). A localização da propriedade em uma área de conflito pelo uso de recursos hídricos (DAC 002/2006) ratifica a pressão exercida sobre o regime hídrico local, evidenciando que a extração de água para fins produtivos altera a disponibilidade volumétrica dos corpos d’água e dos aquíferos da região (Parecer Único, página 13).



Considerando que as atividades tiveram início em 1994 e permanecem em operação, os efeitos da alteração do regime hídrico perpetuam-se no tempo, ultrapassando o marco temporal de 19 julho de 2000 e tornando-os elegíveis para a compensação ambiental (EIA, página 13). Embora o empreendedor adote medidas mitigadoras, como o monitoramento da irrigação, o impacto residual decorrente da retirada física de água para a produção agrícola de larga escala é intrínseco à atividade (EIA, página 79).

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial. Ou seja, a redução da infiltração de água no solo implica em elevação do escoamento superficial, o que vai desencadear a erosão. Ressaltamos que o presente item da planilha GI trata apenas da redução de infiltração de água no solo e da elevação do escoamento superficial, ficando a erosão para o item “Aumento da erodibilidade do solo”.

Também o impacto de compactação do solo (EIA, p. 77) vincula-se ao presente item, já que implica na redução da recarga hídrica.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lóxico em lêntico

O empreendimento possui 04 barramentos instalados, com as seguintes características:

- Barramento localizado na divisa da propriedade no Lote 30 no Córrego Vereda do Galho, instalado nas coordenadas geográficas 16°58'41.88"S / 46°23'46.57"O, com área inundada antropizada informada de 5,4877 ha e finalidade de regularização de vazão sem captação, regularizada por meio da Portaria de Outorga nº 999/2022, do Processo SIAM nº 67657/2019;

- Barramento localizado no lote 31 no Córrego Vereda do Galho e instalado nas coordenadas geográficas 16°57'58.39"S / 46°24'26.11"O, com área inundada antropizada informada de 5,2907 ha e com finalidade regularização de vazão sem captação, regularizada por meio da Portaria de Outorga nº 999/2022, do Processo SIAM nº 67657/2019;

- Barramento localizado na divisa da propriedade no lote 50 em afluente do Córrego Vereda Grande, instalado nas coordenadas geográficas 16°58'41.88"S / 46°23'46.57"O, com área inundada de 0,1290 ha e finalidade de paisagismo, regularizada por meio do Cadastro de Uso Insignificante Certidão nº 200657/2020;

- Barramento localizado na divisa da propriedade no lote 52 em afluente do Córrego Vereda Grande e instalado nas coordenadas geográficas 17°1'25.16"S / 46°27'6.11"O, com área inundada de 0,3447 ha e finalidade de paisagismo, regularizada por meio do Cadastro de Uso Insignificante Certidão nº 200663/2020 (Parecer, p. 13).

Interferência em paisagens notáveis

O impacto de interferência em paisagens notáveis ocorre no empreendimento, sendo expressamente identificado nos estudos como alteração da paisagem local (EIA, página 77). A área situa-se no bioma Cerrado e contém elementos naturais de relevante valor cênico e ecológico, como 48,64 hectares de veredas e 19,09 hectares de lagoas (Parecer Único, página 9). Ainda que as atividades tenham se iniciado em 1994, os efeitos desse impacto perpetuam-se no tempo e superam o marco temporal de 19 de julho de 2000. Essa descaracterização do cenário natural afeta a percepção ambiental das comunidades próximas, como os povoados de São José e Entre Ribeiros, situados a apenas 5 km da área diretamente afetada (Parecer Único, página 19).

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O empreendimento inclui a emissão de gases do efeito estufa tendo em vista a queima de combustíveis fósseis provenientes dos equipamentos utilizados (tratores, caminhões, etc) (EIA, p. 40, 77, 104, 105).

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer que subsidiou a regularização ambiental do empreendimento, p. 25, registra o impacto de Erosão, compactação e redução da fertilidade do solo, o que justifica a marcação do presente item da planilha de grau de impacto (GI).

Emissão de sons e ruídos residuais

As principais fontes emissoras de ruídos no empreendimento se dão nas atividades executadas nas oficinas e pelos equipamentos, maquinários e veículos elétricos e mecânicos que são utilizados na fazenda para execução dos processos produtivos das culturas anuais (Parecer, p. 25).

Portanto, considerando o efeito desses impactos sobre a fauna, particularmente avifauna, opinamos pela marcação do presente item.

Índice de temporalidade

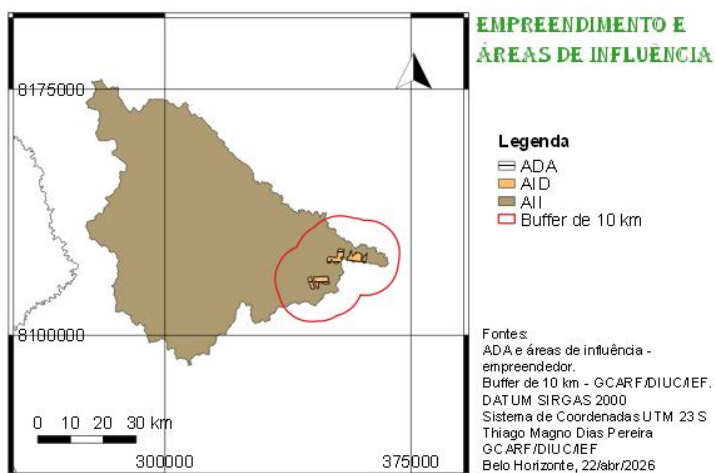
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O Processo em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excetuando aqueles gerados antes de 19 de julho de 2000 que não se perpetuam no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O mapa abaixo apresenta os polígonos da área diretamente afetada (ADA) e demais áreas de influência do empreendimento. Verifica-se do referido mapa que parcela significativa das áreas de influência estão a mais de 10 km dos limites da ADA. Assim, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal (RL)

Sobre a Reserva Legal do empreendimento, com base nas informações constantes no item 3.8 do Parecer nº 76/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022 geramos o quadro a seguir:

Área total registrada do empreendimento (hectares)	3.240,1024
reserva legal total (hectares)	652,9053
% de reserva legal	20,15

Uma vez que o percentual de RL do empreendimento é de 20,15 %, não atingindo os 21 %, o empreendimento não faz jus ao benefício previsto no art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo COPAM		
Agropecuária Agroappelt Ltda. e Outros / Fazenda Santa Rosa ou Barra – Lotes 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 30, 31, 50, 52, 53 e 54		19992/2018/001/2019		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3700
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5200
Valor do grau do Impacto Apurado				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	30.940.424,65	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	154.702,12	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração de Valor Contábil Líquido (VCL) emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

VCL do empreendimento (JAN/2023)	R\$ 30.940.424,65
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JAN/2023)	R\$ 154.702,12

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem do balanço patrimonial e da memória de cálculo. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o GI apurado.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima denominado “Empreendimento e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta nem unidades de conservação nem suas zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do Plano Operativo Anual (POA) vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (JAN/2023)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 92.821,27
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 46.410,63
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 7.735,11
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 7.735,11
Total – 100 %	R\$ 154.702,12

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4- CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI) - Processo SEI nº 2100.01.0006118/2023-11, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, conforme Declaração - IEF/GCARF - COMP SNUC - 2023(64123296).

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental PA COPAM nº 19992/2018/001/2019 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 05 definida no Parecer Único nº 0600435/2022 (61362643), devidamente aprovada pela Câmara de Atividades Agrossilvopastoris (CAP), para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com a análise técnica, o empreendimento não afeta a unidade de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (64050590). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração do Valor Contábil Líquido juntamente com a Memória de cálculo do empreendimento, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, conforme item 2.2 do parecer, não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *“Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”*. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual vigente.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas, a observância aos métodos de apuração e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e demais normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR), documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Por fim, destaca-se que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2026.

[1] Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia (DVPA).

[2] Disponível em < <https://bd.institutohorus.org.br/especies> >. Acesso em 23 abr 2026.

[3] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, Servidor Público, em 06/05/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques**, **Servidora Pública**, em 06/05/2026, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, **Servidora Pública**, em 06/05/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138500413** e o código CRC **352AF143**.